



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.211 - MG (2009/0046145-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDSON DOMINGOS DE ASSIS**
ADVOGADOS : **DANIELLA SOARES CHEREM**
 ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO BRAGA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. SEGURO PRIVADO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. .RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos e em cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.211 - MG (2009/0046145-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. SEGURO PRIVADO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. .RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos e em cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Examinadas as razões do presente regimental, verifico que a parte nada trouxe aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sendo pertinente ressaltar que a decisão apreciou de forma clara, motivada e incisiva todas as questões de relevância para o perfeito desate da lide, tendo entregado aos litigantes a prestação jurisdicional de forma absolutamente adequada, não obstante importar em contrariedade aos interesses defendidos pela parte ora agravante.

No tocante a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, afasto-a mais uma vez porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem apreciou o argumento apresentado pela recorrente à respeito da caracterização da invalidez, considerando o deferimento da aposentadoria pelo INSS e o exame das cláusulas contratuais. Confira-se:

"Inicialmente, cumpre salientar que a invalidez identificada pela Previdência Social, para fins de concessão do benefício previdenciário, difere da invalidez prevista no contrato de seguro privado firmado entre as partes.

A aposentadoria previdenciária é regida por finalidades, princípios e normas próprias, consubstanciadas na Lei nº 8.213/91, diferentemente dos contratos de seguro, regidos pelo Código Civil e do Consumidor.

De fato, contenta-se o Instituto Nacional de Seguro Social com a invalidez temporária do segurado, exigindo apenas a incapacidade para o trabalho que o empregado exercia à época da requisição de sua aposentadoria, ao passo que a seguradora exige a irreversibilidade da incapacidade laboral para o pagamento da indenização.

.....
O Seguro de vida em grupo firmado (fls. 72/74) prevê a cobertura para os casos de invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez permanente total por doença.

Donde se conclui que a invalidez permanente parcial originária de doença encontra-se excluída da cobertura securitária.

Segundo a hermenêutica contratual, são os seguros civis regidos pelas cláusulas discriminadas na apólice, que devem ser respeitadas, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda" (fls. 108/109).

Verifica-se, dessa maneira, que a tese que a parte recorrente aponta como omissa foi debatida no acórdão recorrido. O julgado não é omissor ou contraditório nem carente de fundamentação.

Com relação ao tema relativo à abusividade das cláusulas contratuais, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

"O Seguro de vida em grupo firmado (fls. 72/74) prevê a cobertura para os casos de invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez permanente total por doença.

Donde se conclui que a invalidez permanente parcial originária de doença encontra-se excluída da cobertura securitária.

Segundo a hermenêutica contratual, são os seguros civis regidos pelas cláusulas discriminadas na apólice, que devem ser respeitadas, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda.

Saliente-se, ainda, a necessidade de estrita observância dos riscos assumidos pela seguradora, bem como das restrições impostas ao segurado, a fim de que não surjam dúvidas a respeito da extensão do dano acobertado.

.....
Inexistindo previsão contratual acerca da cobertura por invalidez parcial permanente por doença, e esclarecendo a perícia que o autor/recorrente não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra totalmente incapacitado para o exercício de qualquer trabalho, ausente o dever da seguradora de indenizar."

Nesse contexto, para que se possa conhecer do especial no que concerne à abusividade ou não de cláusula contratual, faz-se necessário o reexame de cláusulas do contrato e de elementos fático-probatórios considerados para o deslinde do litúgio. Essa providência, sem dúvida, encontra óbice no enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Pontue-se, ademais, que a insurgência não difere daquela exposta nas diversas peças aviadadas ao longo de todo o trâmite processual, uma vez que está sendo repisada a mesma questão já amplamente debatida nos autos e tratada, como se vê, no decisório combatido.

Quanto à divergência jurisprudencial, ratifico a conclusão da decisão recorrida, de que o acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 83/89) trata da exclusão de cobertura securitária ante a não caracterização de invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez permanente total por doença, exatamente como consignado nas cláusulas contratuais a que o segurado aderiu. No recurso especial, entretanto, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que concede indenização por ter sido constatada a invalidez do segurado.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental** e condeno a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0046145-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1164211 / MG**

Números Origem: 10024045130929 10024045130929001 10024045130929002 10024045130929003
10024045130929004 20837200813 24045130929

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON DOMINGOS DE ASSIS
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DOMINGOS DE ASSIS
ADVOGADOS : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
DANIELLA SOARES CHEREM
AGRAVADO : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 28 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária